

A redução da maioridade civil e as medidas sócio-educativas – uma abordagem constitucional

FLÁVIA FERRER (*)

A redução da maioridade civil, de 21 para 18 anos, prevista pelo Código Civil, cuja vigência teve início em janeiro de 2003, trouxe à baila discussão sobre os reflexos, na esfera penal, desta modificação legislativa.

O Código Penal, em alguns dispositivos, traz benefícios a serem concedidos aos agentes que cometem delitos antes de terem alcançado os 21 anos de idade. Assim, quem comete um crime entre 18 e 21 anos tem atenuante genérica (art. 65, I) e o prazo prescricional diminuído de metade (art. 115). São benesses legais concedidas àqueles que, embora imputáveis na data do cometimento do delito, ainda não haviam alcançado a maioridade civil e eram, ainda, relativamente incapazes.

Embora seja possível, em virtude do novo limite de maioridade previsto na lei civil, discutir a validade e razoabilidade dos benefícios previstos na lei penal, não é possível, sob pena de violação legal, suprimi-los sem que haja, previamente, modificação do Código Penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a imposição de medidas sócio-educativas para adolescentes (inimputáveis) que cometam ato infracional (ato análogo a crime ou contravenção). Assim, ao adolescente que pratica conduta prevista como delituosa na lei penal serão aplicados os dispositivos previstos na lei menoril. A Lei nº 8.069/90 define, em seu art. 103, o que será considerado ato infracional, para o fim de possibilitar a propositura de ação sócio-educativa pública em face de adolescente e, por fim, a aplicação de medida sócio-educativa.

Reza o dispositivo mencionado que é considerado ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Não contém a lei menoril, pois, descrição dos atos infracionais que podem ser praticados pelos adolescentes. Remete-nos ela, nessa questão, a toda legislação de caráter penal em vigor, dispondo que qualquer conduta prevista como crime ou contravenção, se praticada por adolescente, será considerada ato infracional.

Praticado pelo adolescente o ato infracional, haverá, após oitiva informal do adolescente pelo Promotor de Justiça (art. 179 da Lei nº 8.069/90), concessão de remissão ou propositura de ação sócio-educativa pública, com oferecimento de representação (art. 180). Ao final do procedimento, na forma dos arts. 184/

186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o juiz prolatará sentença que, julgando procedente o pedido, aplicará a medida sócio-educativa cabível (podendo haver imposição cumulada de mais de uma medida sócio-educativa, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas – art. 101 do ECA – cabíveis).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único do art. 2º, que “Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade”. O art. 121 do mesmo diploma legal, ao trazer o regramento relativo à medida sócio-educativa de internação, reza, no § 5º, que “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”. A existência deste último dispositivo faz que o ilustre Promotor de Justiça MÁRCIO MOTHÉ sustente que ocorre, aos 21 anos, espécie de prescrição da pretensão executória, que motiva que o jovem adulto tenha que ser imediatamente liberado, independente da espécie e circunstâncias do ato por ele praticado e das intercorrências durante a execução da medida sócio-educativa.¹

Também a jurisprudência, na esteira da lei, considera plenamente cabível e possível a aplicação de medidas sócio-educativas a jovem adulto, desde que a infração tenha sido cometida em data anterior ao alcance da imputabilidade:

“Apreensão de adolescente. Habeas Corpus. A fundamentada apreensão do adolescente, mesmo maior de dezoito anos, mas por fato praticado quando inimputável, é medida prevista em lei, não constituindo constrangimento ilegal. Ordem denegada” (Conselho da Magistratura/RJ – Proc. N° 713/93 – Rel. Des. Adolphino Ribeiro) Acórdão mencionado no livro de MÁRCIO MOTHÉ, citado, p. 79).

Certo é, entretanto, que apenas os atos infracionais graves, análogos a crimes de alta perigosidade (cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e os hediondos ou equiparados) permitem a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após os dezoito anos. Nas palavras de MÁRCIO MOTHÉ, “as medidas protetivas e/ou sócio-educativas podem ser aplicadas até que o adolescente alcance a maioridade penal, objetivando-se sempre a sua ressocialização, de modo que atinja a imputabilidade sem voltar a delinqüir. Salientamos, porém, a existência de casos expressos que permitem a aplicação de medidas mesmo após a imputabilidade”².

A partir da vigência da nova lei civil, entretanto, há corrente sustentada de forma combativa pela Defensoria Pública, que considera revogados os dispositivos da lei menoril que permitam a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após ter o agente alcançado a idade de 18 anos. Assim, na esteira

¹ FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação Sócio-Educativa Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002, p. 50.

² FERNANDES, Márcio Mothé. *Ob. cit.*, pp. 78/79.

do entendimento já esposado, referente à prescrição na Lei nº 8.069/90, ocorria extinção da possibilidade de imposição e cumprimento de medida sócio-educativa, em virtude de prescrição das pretensões sócio-educativa e executória, aos 18 anos.

Tendo em vista que as legislações penal e menoril vigentes impedem a imposição de qualquer pena a quem tenha cometido o ato previsto como crime ou contravenção antes do alcance da imputabilidade, a interpretação e alcance que se busca outorgar à nova maioridade civil terá o condão de fazer que aqueles que cometem atos infracionais com a idade de 17 anos tenham verdadeiro *bill* de impunidade. Imaginemos que adolescente cometa ato análogo a latrocínio, homicídio, extorsão mediante seqüestro ou estupro aos 17 anos e não seja ele apreendido em flagrante. Embora seja instaurado procedimento policial e, posteriormente, judicial, o tempo fará que seja impossível a imposição de qualquer medida, em virtude do alcance da maioridade, ficando o jovem, então, impune.

A interpretação que se busca fazer é, além de insustentável do ponto de vista jurídico, extremamente alarmante sob o aspecto social³. A quantidade de jovens envolvidos hoje com a prática de atos infracionais é imensa. No Rio de Janeiro, os traficantes procuram, cada vez mais, utilizar mão-de-obra infanto-juvenil, em virtude da maior maleabilidade da lei menoril. Sabedores da impossibilidade legal de imposição de qualquer medida aos fatos cometidos por adolescentes durante o décimo sétimo ano de vida na visão de quem assim sustenta, imagine-se o impacto que tal “salvo-conduto” trará para a vida futura desses jovens!

Se é verdade que a inspiração para o limite legal de 21 anos veio, de fato, da maioridade então prevista na lei civil, não há relação de subordinação de uma lei à outra. Poderia o Estatuto da Criança e do Adolescente ter elegido qualquer outra idade limite para a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas, o que ainda pode ser alcançado por mera alteração legislativa.

O estatuto menoril, como o Código Penal, são diplomas de natureza diversa da lei civil, razão pela qual apresentavam, sem que houvesse qualquer alegação de ilegalidade, limite de imputabilidade que não trazia correspondência com a maioridade civil. Havia, na vigência do antigo Código Civil, disparidade

³ No sentido do texto, pela possibilidade de aplicação e cumprimento de medida sócio-educativa após os dezoito anos, LUIZ FLÁVIO GOMES (“Maioridade Civil e as Medidas do ECA”. www.direitopenal.adv.br/artigos), para quem “...todo processo em andamento ou findo deve continuar tramitando normalmente, até que o agente cumpra os 21 anos. Não deu a perda do objeto da atividade Estatal. O Estado pode e deve fazer cumprir as medidas impostas aos ex-menores (jovens-adultos). Isso é e será feito em nome da prevenção especial (recuperação) e da prevenção geral (confirmação da norma violada; intimidação dos potenciais violadores etc)’’ e HORÁCIO AFONSO DE FIGUEIREDO DA FONSECA (“A Maioridade no Novo Código Civil e seus Reflexos quanto ao Ato Infracional”), que afirma permanecer “a possibilidade de se aplicar medida sócio-educativa ao adolescente que praticou ato infracional, ainda que tenha, posteriormente, completado 18 (dezoito) anos, estando sujeito às disposições do ECA até completar 21 (vinte e um) anos de idade, pois tal limite não apresenta correlação direta e imediata com a capacidade civil”.

entre a maioridade civil e a penal, sem que isto importasse em qualquer violação legislativa. Tal disparidade ocorre, hoje, entre a maioridade civil/penal, que agora são alcançadas em conjunto, e a maioridade eleitoral, que é obtida (embora facultativamente) aos dezesseis anos de idade.

A nova maioridade civil em nada influi nos dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente que contêm a possibilidade de imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos, mesmo porque não há qualquer conflito ou colidência que impeça a convivência da maioridade civil aos dezoito anos de idade com a possibilidade de imposição de cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos.

Para que se entenda revogado (ou derrogado) dispositivo legal, é necessário que a lei nova afaste, expressa ou implicitamente, a aplicação do dispositivo anteriormente vigente. Não tendo havido, pelo novo Código Civil em vigor, revogação expressa dos dispositivos da lei menoril que possibilitam a imposição e cumprimento de medidas até os vinte e um anos, cabe examinar se ocorreu, na espécie, revogação implícita.

A revogação implícita acontece quando se verifica haver efetiva incompatibilidade entre as normas. O tema é estudado de forma perfeita pelo prof. CARLOS MAXIMILIANO que ensina:

"Pode ser promulgada nova lei, sobre o mesmo assunto, sem ficar tacitamente abrogada a anterior (...) Em suma: a incompatibilidade implícita entre duas expressões de Direito *não se presume*; na dúvida, se considerará uma norma conciliável com a outra. O jurisconsulto PAULO ensinara que - as leis posteriores se ligam às anteriores, se lhes não são contrárias; e esta última circunstância precisa ser provada por argumentos sólidos..."⁴.

Não há qualquer incompatibilidade entre a nova maioridade civil e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de imposição e aplicação de medidas sócio-educativas, não havendo, pois, como falar em revogação de tais dispositivos da lei menoril.

Além de ser incabível e insustentável, pelo mero exame das leis em comento, a revogação das citadas regras da lei menoril, a interpretação constitucional da matéria impede, de modo absoluto e categórico, qualquer argumentação neste sentido.

Faz-se necessário, pois, para perfeita análise da questão, interpretar as normas em comento, principalmente sob o enfoque constitucional. Interpretação é

⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Livraria do Globo, 1933, p. 367.

"uma operação lógico-jurídica consistente em verificar o sentido do preceito interpretado, ao ser confrontado com todo o ordenamento jurídico, concebido como uma unidade"⁵. Interpretar a lei é buscar o sentido correto e adequado de seus dispositivos, a fim de bem aplicá-los aos casos concretos. É, em síntese, compreender o sentido e o alcance da lei. A interpretação é indispensável para que possa a lei ser aplicada.

RECASENS SICHES critica os métodos e critérios tradicionais de interpretação que se amoldam perfeitamente ao entendimento e alcance que se tem procurando conceder à modificação da maioridade civil na esfera menoril. Afirma que a interpretação da lei e seus dispositivos deve ser regida pela *lógica do razoável*, que consistiria em dar ao dispositivo legal a interpretação mais próxima possível de um ideal de justiça, ideal este que deve reger toda a elaboração, interpretação e aplicação da lei. A melhor interpretação é, assim, a que permite a realização do maior grau de justiça possível. Ensina o filósofo que os conteúdos jurídicos não pertencem ao pensamento regido pela lógica do tipo matemático, mas a outro campo de pensamento, que está regido por outro tipo de lógica: a lógica do razoável, do humano, da razão vital e histórica⁶.

No mesmo sentido a lição de LENIO STRECK, para quem a compreensão é condição de possibilidade para a interpretação. Compreender, ensina o autor, não depende de um método. A interpretação deve ser compreendida como um ato unitário em que coexistem integradamente vários elementos (histórico, sistemático etc) que concorrem para o ato interpretativo⁷.

A Constituição Federal dispõe, no art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Dispositivo complementar se encontra no art 3º da Lei nº 8.069/90, que prescreve: "A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

O envolvimento com a prática de atos infracionais graves (que permite a imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após os dezoito anos de idade) afasta o jovem da escola, constituindo atividade que afronta sua dignidade e o expõe à violência e crueldade, além de representar enorme risco à sua vida.

⁵ SOLER, Sebastián. *Derecho Penal Argentino*. Buenos Aires: TEA. Vol. I, 1988, p. 170.

⁶ SICHES, Luis Recasens. *Filosofía del Derecho*. Cidade do México: Porúa. 1999, pp. 662/663.

⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002, pp. 209/210.

À Justiça Infanto-Juvenil cabe, na forma prevista pela Constituição Federal, proteger e ressocializar os jovens infratores. Deve a Lei ser aplicada de forma digna e coerente, sem paternalismos. Aplicar medidas sócio-educativas inadequadas aos casos apresentados ou, mais grave, deixar de aplicá-las quando necessário representa omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, afrontando o disposto na Constituição Federal.

A atividade infracional grave traz implícita, em si própria, violência e perigosidade. Ao estabelecer como dever do Estado a proteção e o respeito às crianças e adolescentes, a Constituição indica que não pode o Estado-Juiz negligenciar o mandamento constitucional ao julgar ação sócio-educativa pública proposta em face de adolescente (ou jovem adulto, tendo sido o ato cometido ainda na fase de inimputabilidade) envolvido com atividade infracional grave.

Ante o envolvimento do jovem com atividades perniciosas, é dever do Estado protegê-lo, da forma mais eficaz possível, do envolvimento com a marginalidade. A defesa dos direitos à vida e dignidade dos jovens, determinada constitucionalmente, muitas vezes somente se faz possível com seu afastamento coativo do meio social, no qual há o envolvimento criminoso.

A prática de ato infracional grave não representa apenas grave ameaça a direito individualizado, mas, sim, grave ameaça à própria ordem social. O art. 227 determina ser responsabilidade do Estado assegurar a dignidade e o respeito ao adolescente, afastando-o da crueldade, exploração e violência. O jovem envolvido com a prática de atos infracionais graves é, via de regra, explorado e submetido a um regime de crueldade e violência. A afirmação de que a lei não permite a imposição e cumprimento de medidas voltadas à sua ressocialização faz que o Estado se veja impedido de agir de forma a afastar, de modo definitivo, o jovem do meio em que é explorado. A proteção e busca da ressocialização do jovem, com respeito à sua dignidade, obrigam que, muitas vezes, seja necessária a imposição de medidas sócio-educativas, até mesmo privativas de liberdade, com seu afastamento do meio social, no qual está o apelo criminoso. A imposição e cumprimento da medida representa, assim, não apenas uma medida de proteção da sociedade, mas também, e primordialmente, uma medida de proteção ao próprio jovem.

A questão posta em discussão – revogação da possibilidade de imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas após os dezoito anos, à vista da nova maioridade civil – é facilmente compreendida, e rechaçada, se utilizada a técnica hermenêutica de interpretação conforme a Constituição.

Na atual situação legislativa brasileira, qualquer exercício tendente a compreender o sentido e alcance das normas legais deve levar em consideração, em virtude do princípio da supremacia da Constituição, os parâmetros e princípios constitucionais, para que o resultado do processo interpretativo não entre em confronto com a Constituição, o que afastaria a possibilidade de aplicação prática do dispositivo legal em tal acepção, em virtude de inconstitucionalidade.

A interpretação conforme a Constituição procura analisar a norma legal de forma a adequá-la aos preceitos constitucionais, com a adoção de um sentido interpretativo do texto normativo que o mantenha em harmonia com a Constituição⁸. Decorre do reconhecimento da superioridade da norma constitucional⁹, buscando a unidade de toda a ordem jurídica ao examinar a lei infraconstitucional sob a ótica dos preceitos dispostos na Carta Magna.

CANOTILHO, ao tratar da interpretação das leis em conformidade com a Constituição, ensina ser um princípio de controle, que tem como função “assegurar a constitucionalidade da interpretação”. Uma das dimensões do princípio da interpretação conforme a Constituição, para o mestre lusitano, é a do *princípio da prevalência da Constituição*, que impõe que, “dentre as várias possibilidades de interpretação, só deve escolher-se uma interpretação não contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais”¹⁰.

Ensina ANDRÉ ANDRADE que, quando se verifica que o texto legal aponta para possibilidades interpretativas variadas, impõe-se ao intérprete buscar extrair da lei o sentido que mais se harmonize com a Constituição. Dentre duas ou mais interpretações extraíveis do texto legal (algumas contrárias, outras em conformidade com a Constituição), é impositiva aquela que seja mais compatível com a normatividade constitucional¹¹.

Assim, a interpretação das leis deve buscar, sempre, o sentido e alcance que mais as aproximem da Constituição, de forma a possibilitar a uniformidade entre todo o ordenamento legal vigente. A supremacia da Constituição, em matéria de hermenêutica, conforme RUI MEDEIROS¹², pode ser entendida sob quatro funções, que se interpenetram, uma vez que o processo interpretativo não se faz por etapas: a) função de apoio ou confirmação ao sentido interpretativo já indicado pelos tradicionais critérios de interpretação; b) função de escolha entre diversas soluções interpretativas compatíveis com a letra da lei, para excluir alguns sentidos, optando por aqueles em conformidade com o texto constitucional; c) função de correção dos sentidos literais possíveis; d) função de revisão da lei, através de atribuição à Constituição de peso decisivo e superior aos tradicionais métodos de interpretação.

⁸ Assim Luís ROBERTO BARROSO, para quem “Trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a manteria em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admite” (*Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 181).

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 1993, p. 432. Ensina o autor que convém “que o intérprete não as afaste daquele princípio estabelecido pelo Tribunal Constitucional da Áustria de que ‘a uma lei, em caso de dúvida, nunca se lhe dê uma interpretação que possa fazê-la parecer inconstitucional’”; p. 433.

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1999, p. 1151.

¹¹ ANDRADE, André Gustavo C. de. “Dimensões da Interpretação Conforme a Constituição”. Trabalho inédito.

¹² MEDEIROS, Rui. *Apud STRECK*, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002, p. 445.

O estudo dos efeitos da nova maioridade civil sobre o sistema de imposição e cumprimento das medidas sócio-educativas previstas na Lei nº 8.069/90 deve ser feito à vista das normas constitucionais previstas nos arts. 5º e 227, de modo a escolher, dentre as possíveis interpretações do texto infraconstitucional, a que melhor se amolda aos mandamentos da Lei Magna.

Dois princípios constitucionais têm o condão de demonstrar, de forma clara, qual a melhor interpretação acerca dos efeitos da redução da maioridade civil na esfera da imposição e aplicação de medidas sócio-educativas aos chamados jovens adultos. São eles os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, previstos, respectivamente, de modo explícito e implícito no texto constitucional.

O princípio da igualdade, expressamente previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, é, nas palavras de RICARDO LOBO TORRES, “o tema fundamental do constitucionalismo e penetra, como medida, proporção ou razoabilidade, em todos os valores e princípios, dando-lhes idéia de unidade”¹³. E igualdade consiste em tratar da mesma forma pessoas que se encontram em situações semelhantes, abolindo a desigualdade, a arbitrariedade e a injustiça. A igualdade jurídica material, nas palavras de KONRAD HESSE, consiste na proibição de uma “regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual”¹⁴.

O princípio da igualdade, considerado princípio informador de toda a ordem jurídica, veda se estabeleça diferenciação jurídica sem um fundamento razoável¹⁵.

E, por evidência, não há fundamento razoável que permita tratar diferentemente, para o fim de determinar a não imposição de cumprimento de medida sócio-educativa, um adolescente de dezesseis anos de idade e um adolescente de dezessete anos e meio de idade que tenham, em concurso de pessoas, cometido um ato infracional análogo ao crime de homicídio. Como justificar, à luz do princípio constitucional da isonomia, que apenas um dos jovens, justamente aquele que apresenta menor desenvolvimento biológico e psíquico, deva ser o único a sofrer a imposição da medida legal prevista?

Ofende de modo frontal o princípio da isonomia permitir tratamento diferenciado a adolescentes que tenham praticado atos infracionais graves apenas pela maior ou menor proximidade da prática da conduta em relação à data de seu aniversário de dezoito anos.

¹³ TORRES, Ricardo Lobo. *Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar. 1995, p. 266.

¹⁴ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998, p. 330.

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 1999, p. 401.

Permitir e, mais, exigir que adolescente fique livre de qualquer imposição ou cumprimento de medida sócio-educativa ao completar dezoito anos beneficia, de modo irrazoável, arbitrário e desproporcional, jovens que, já mentalmente e biologicamente próximos do alcance da imputabilidade, venham a praticar atos infracionais graves, em detrimento daqueles que, mais longe do alcance de tal imputabilidade, venham a praticar as mesmas infrações. Se deve haver distinção de tratamento dos adolescentes que praticam atos infracionais graves, tal distinção deveria beneficiar, como inclusive previsto em dispositivos da Lei nº 8.069/90¹⁶, aqueles mais jovens, em virtude do menor grau de desenvolvimento biopsicológico.

Além de afrontar o princípio da isonomia, a solução proposta, de abolir a imposição e cumprimento de medida sócio-educativa após os dezoito anos, também viola o princípio da razoabilidade. Este princípio, embutido na garantia do devido processo legal¹⁷, traduz, em síntese, a noção de justiça. É razoável o que revela equilíbrio, ponderação, harmonia, moderação, bom senso. Razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre valores fundamentais como ordem, paz, segurança, solidariedade e justiça¹⁸. Bem assevera RICARDO AZIZ CRETTON que “as idéias de razão, racional, racionalidade e razoável, razoabilidade, em suas variadas acepções, imbricam-se e se entrecruzam, desde os primórdios do pensamento jusfilosófico, com as de justo, justiça e eqüâmire, eqüidade”¹⁹.

PERELMAN, ao tratar da razoabilidade, aponta que haverá violação a este princípio sempre que estivermos diante de situação de iniqüidade, com “aplicação ridícula ou inadequada de disposições legais, como contrário aos princípios gerais do direito comuns a todos os povos civilizados”. O tratamento irrazoável do direito é inaceitável, conclui o filósofo²⁰.

GUERRA FILHO trata de forma pertinente a razoabilidade, ao afirmar que a ofensa a este princípio significa ultrapassar os limites do que as pessoas (o senso comum) consideram aceitável em termos jurídicos. Vai além o autor ao sustentar que razoável é a harmonização dos interesses individuais, supra-individuais e públicos, de modo que os princípios da razoabilidade/proporcionalidade e isonomia são os balizamentos para a eficácia da justiça²¹.

¹⁶ O art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a medida de internação deverá ser cumprida em local exclusivo para adolescentes, “obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

¹⁷ Art. 5º, LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 217.

¹⁹ CRETTON, Ricardo Aziz. *Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e sua aplicação no Direito Tributário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001, p. 15.

²⁰ PERELMAN, Chaum. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p. 429.

²¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos. 2001, pp. 66/67.

Razoável é, pois, o justo, o eqüânime, o que traduz a idéia de ordem e segurança, o que acarreta paz e justiça sociais. Razoável é que adolescente que pratica graves atos infracionais venha a sofrer a imposição de medida sócio-educativa, mesmo que tal imposição e o consequente cumprimento da medida venham a ocorrer após ter ele alcançado a maioridade.

É certo que não pode o agente, após o alcance da imputabilidade, ficar eternamente sujeito ao cumprimento de medida sócio-educativa decorrente de fato praticado nos anos de inimputabilidade. Para isto, e estabelecendo teto à imposição e cumprimento de medidas, há a previsão da idade-limite de vinte e um anos. Não é razoável, no entanto, que passe o jovem ao largo da justiça apenas por ter atingido a imputabilidade. O senso comum e o interesse público impedem, de modo absoluto, esta solução.

A interpretação preconizada, no sentido da abolição de qualquer medida aos dezoito anos afronta, assim, não apenas o mandamento constitucional de preservação e proteção aos jovens, que devem ser ressocializados, mas, também, os princípios da igualdade e da razoabilidade.

A melhor interpretação do texto infraconstitucional, dentre as possíveis, deve ser aquela que mais o harmoniza com as normas constitucionais. Quando há mais de um possível sentido interpretativo da norma, a interpretação conforme a Constituição "significa a escolha de um sentido normativo que se concilie com a Lei Maior, rechaçando as demais hipóteses interpretativas que pelejam com a Constituição"²². A possibilidade de imposição e cumprimento de medidas sócio-educativas até os vinte e um anos deve ser examinada em conformidade com as normas constitucionais. Como ressalta de modo perfeito BONAVIDES, "a conformidade da lei com a Constituição não consiste apenas em verificar formalmente se a lei está de acordo com a regra suprema, mas em determinar também a compatibilidade material, por onde resulta que um conteúdo equívoco ou incerto da lei será aferido por igual pelo conteúdo da norma constitucional"²³.

A gravidade social (grave ameaça à ordem social/coletiva) da conduta de atos infracionais cometidos com violência ou ameaça à pessoa, aliada à necessidade de proteção ao próprio jovem infrator, fazem que a mais isonômica e razoável interpretação do problema ora examinado seja a que considera possível a aplicação e cumprimento de medida sócio-educativa até a idade de vinte e um anos pelos atos infracionais praticados antes do atingimento da maioridade. Assim, presente no ato infracional grave ameaça coletiva e extrema e indubidosa violência social, possíveis a imposição e cumprimento, em caso de necessidade, de medida sócio-educativa até três anos após ter o jovem alcançado a imputabilidade.

²² VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. Belo Horizonte: Del Rey. 2000. p. 169.

²³ BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 436.

A utilização do princípio da interpretação conforme a Constituição permite concluir, pois, que, havendo, na conduta praticada, grave ameaça coletiva e havendo, além disso, a necessidade de proteção ao próprio jovem infrator, afastando-o do meio criminoso de forma a possibilitar sua ressocialização, cabível será a aplicação de medida sócio-educativa até os vinte e um anos.

REFLEXOS DA DALLA DUCASIA NA PRACTICA

Reflexos difíceis é que o Direito Pátrio no art. 1º, caput, não autoriza punição por crimes transversais até alcançar sua forma adulta.

Diante desse procedimento, a legislação proposta em 2003, ainda, de forma lata dita, agora prossegue o mesmo, a busca de um instrumento eficiente para a pacificação social.

Nesse sentido, as diversas sociedades evoluem de modo a encontrar melhores interesses de seu próprio bem-estar.

Nesse sentido, por exemplo, desde a época do Colégio de Elmar, pode-se identificar essas formas de solução de litígios, comuns daquele tempo, mas também em regulamentos parciais, como a saber, antigos e antropomórficos e medievais.

Esse novo tipo de争い deixa espaço, como a adoração da justiça, que, a partir de meados do século XIV, tornou-se a forma predominante de solução de litígios.

Desde então, o jurídico passou a abordar temas e situações. O Poder Judicial passa a ser encarado como um todo que é exercido em três vertentes distintas, concernente sua área de atuação.

A partir daquela altura os conflitos são divididos entre administrativo, legal e judicial. E neste contexto que o Poder Judiciário assume a responsabilidade de exercer a jurisdição, composta de forma definitiva e definitiva, no âmbito

^(*) Comentários realizados na tradução por Flávia Ferrer para o artigo "O Direito de Fama: conceito, proteção e direito à liberdade de expressão", de Flávia Ferrer, 2002, p. 10 e ss.

^(**) Comentários realizados na tradução da "Materiais de estudo para a prova de concursos judiciais", de Flávia Ferrer, 2002, p. 10 e ss.

^(*) FLÁVIA FERRER é Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.